



CÂMARA M

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral n°	Data	Hora
003077 / 2020	09/06/2020	10:40 h
Requerente		
VER. DÉCIO MARMIROLLI		
Assunto		
Espécie: PROJETO DE LEI n° 88 Institui no âmbito do Município de Sumaré, o Banco de Ração para animais e dá outras providências.(era)		

Institui no âmbito do Município de Sumaré, o Banco de Ração para animais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sumaré, o Banco de Rações para animais, vinculado ao Bem Estar Animal da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - São finalidades do Banco de Ração:

I – Proceder ao recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) doações de apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) doações obtidas por projetos de patrocínio;
- e) doações provenientes de condenações judiciais.

II – Efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, mediante deliberação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal – **COMPAS**, quanto ao real estoque e a disponibilidade de estoque, para:

- a) organizações de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no Município;
- b) protetores independentes devidamente cadastrados junto ao **COMPAS**;



- c) pessoa comprovadamente com transtorno de acumulação de animais;
- d) famílias em condições de vulnerabilidade social que possuam animais de companhia.

§ 1º Executados os custos indiretos decorrentes de estrutura funcional. Incluídos o transporte e demais atividades das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Município.

§ 2º Quanto as pessoas comprovadamente portadoras de transtorno de acumulação de animais, serão devidamente avaliadas a situação e condição de vida de cada animal pelos responsáveis do **COMPAS**, sendo, se necessário, o tutor encaminhado ao **CAPS** – Centro de Apoio Psico Social, para os devidos tratamentos.

§ 3º - O repasse às pessoas portadoras de transtornos de acumulação e às famílias em condições de vulnerabilidade social, de acordo com a avaliação técnica do **COMPAS** e órgãos públicos competentes, terão prioridade sobre os demais casos em situação de calamidade.

Artigo 3º- As doações de que trata o inciso I do artigo 2º serão concretizadas e formalizadas mediante:

- I. declaração firmada pelo doador, conforme modelo aprovado por ato do **COMPAS**, na hipótese de doação pura e simples, por pessoa física ou jurídica;
- II. termo de doação, de acordo com a legislação pertinente quando houver o interesse em contrapartida por parte do doador, ficando autorizado o recebimento da doação condicional pelo Poder Executivo, observado o disposto no §2º do art. 2º;
- III. termo de parceria, mediante chamamento público para patrocínio, na forma da lei, quando houver interesse do Município no recebimento da doação para a viabilização de projetos oficiais ou para eventos específicos.

Artigo 4º - Fica proibida a comercialização dos produtos e alimentos distribuídos pelo Banco de Ração.

Parágrafo único:- Aqueles que, comprovadamente comercializarem os produtos cedidos pelo Banco de Ração para Animais, estarão sujeitas as seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções legais:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

I – Suspensão do cadastro do protetor / entidade e impossibilidade de receber doações pelo Banco de Ração para Animais pelo período de 1 (um) ano.

II – Em caso de reincidência, o protetor / entidade ficará impossibilitado de requerer novamente ao Banco de Ração para Animais.

Artigo 5º - Caberá ao Bem Estar Animais da Secretaria de Saúde, em conjunto com o **COMPAS**, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, armazenamento e distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades, pessoas e/ou famílias beneficiárias.

Parágrafo único:- Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Artigo 6º – Para execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas ou privadas, sendo comprovadamente necessárias.

Artigo 7º - A Secretária Municipal de Saúde, poderá expedir normas e instruções complementares necessárias a implementação da presente lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2.020.


DÉCIO MARMIROLLI
VEREADOR



JUSTIFICATIVA


Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "Institui, no âmbito do Município de Sumaré o Banco de Ração para animais, e dá outras providências", a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta institui o Banco de Ração para animais no Município de Sumaré, vinculado ao Bem Estar Animal da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de proceder ao recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, provenientes de doações, que serão distribuídos às entidades, organizações e pessoas ou famílias em vulnerabilidade social previamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - **COMPAS**.

A criação do Banco de Ração tem por objetivo principal assegurar a promoção e proteção da saúde animal, como medida de relevância para a saúde pública no âmbito do Município.

Ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto que objetiva amenizar o problema de inúmeros protetores, entidades e correlatos no tocante da alimentação dos animais resgatados, espero receber o necessário apoio para a aprovação urgente da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2.020.



DÉCIO MARMIROLI

VREADOR